

## Projecto de Lei 865/XIII

*Regula a utilização de dispositivos digitais de uso pessoal e permite a fotografia digital nas bibliotecas e arquivos públicos*

<https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=42578>

Contributo da **Associação D3 – Defesa dos Direitos Digitais** no âmbito de iniciativa legislativa em discussão na Assembleia da República.

Artigo	Comentário
<p><b>Artigo 3.º</b> <i>Dispositivos digitais</i> <i>São dispositivos digitais de uso pessoal, para efeitos da presente lei, os computadores portáteis, tablets, suportes de armazenamento de dados, leitores e auscultadores de reprodução áudio, telemóveis digitais e camaras fotográficas.</i></p>	<p>- A enumeração de dispositivos não deve ser taxativa, sob pena de em poucos anos a lei ficar desactualizada sem qualquer necessidade.</p> <p>- Por exemplo, falta menção a dispositivos de digitalização portáteis.</p>
<p><b>Artigo 4.º</b> <i>Admissibilidade da utilização de dispositivos digitais</i> <i>1 - A utilização de dispositivos digitais de uso pessoal é permitida nas salas de leitura das bibliotecas e arquivos públicos.</i> <i>2 - Os documentos dos fundos e coleções de bibliotecas e arquivos públicos que o leitor esteja em condições de consultar podem ser fotografados digitalmente pelo mesmo, sem recurso a flash e observando todas as regras para manuseamento e preservação dos mesmos, sem custos acrescidos ao serviço prestado pelo simples acesso à sala de leitura</i></p>	<p>- A referência à restrição da utilização de flash deve ser excluída deste artigo e adicionada no artigo seguinte, relativo às condições de utilização; tal proibição deve ser deixada ao critério dos arquivistas e bibliotecários responsáveis da biblioteca.</p>

<p><b>Artigo 5.º</b>  <i>Condições de utilização</i>  1 - A utilização de dispositivos digitais de uso pessoal pode ser limitada pelas condições físicas das salas de leitura e pela necessidade de não perturbar os restantes leitores, podendo ser impostas limitações que determinem a utilização apenas de funcionalidades silenciosas.  2 – Podem ainda ser impostas restrições ao uso de dispositivos digitais em função do índice de degradação das espécies documentais, bem como decorrentes das necessidades de conservação e restauro dos documentos.</p>	<p>- Ver comentário acima.</p> <p>- No caso do número 2, deve pender sobre a biblioteca a obrigação de:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. fornecer uma justificação fundamentada para a recusa;</li> <li>2. disponibilizar ao utilizador uma cópia digital, caso esta exista nos arquivos da entidade, em prazo razoável. Não existindo, realizar os melhores esforços no sentido de digitalizar e disponibilizar a obra.</li> </ol>
<p><b>Artigo 6.º</b>  <i>Finalidade da utilização</i>  As imagens e reproduções digitais que resultarem da recolha e investigação do leitor são exclusivamente utilizadas para uso privado.</p>	<p>- Este artigo vem adicionar – cremos que de forma inadvertida - uma nova restrição às utilizações livres previstas no CDADC. Um exemplo prático:  Um professor pode utilizar livremente parte de uma obra para fins de ensino: [Art 75º n.º 2 (f) CDADC: <i>A reprodução, distribuição e disponibilização pública para fins de ensino e educação, de partes de uma obra publicada, contando que se destinem exclusivamente aos objectivos do ensino nesses estabelecimentos e não tenham por objectivo a obtenção de uma vantagem económica ou comercial, directa ou indirecta;</i>]  Mas, segundo este artigo, já não o poderá fazer se tiver ido buscar um texto a uma biblioteca, ao abrigo desta legislação, uma vez que “as imagens e reproduções digitais que resultarem da recolha e investigação do leitor são exclusivamente utilizadas para uso privado”.</p> <p>- Para além do uso privado, os artigos devem poder ser utilizados para qualquer fim permitido pelo CDADC.</p>

<p><b>Artigo 7.º</b>  <i>Salvaguarda do Direito de Autor</i>  <i>1 - O disposto na presente lei não prejudica a proteção dos direitos de autor conferida pelo Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos e demais legislação aplicável, sendo necessária a obtenção de autorização do titular dos direitos para o efeito para qualquer uso distinto do enunciado no artigo anterior.</i>  <i>2 – A utilização pelos utentes dos arquivos e bibliotecas de conteúdos protegidos por direitos de autor em violação da legislação aplicável determina a sua responsabilização individual, nos termos gerais aplicáveis, não acarretando quaisquer consequências para a instituição pública que se limite a facultar o acesso ao público dos seus acervos bibliográficos e arquivísticos.</i></p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- O n.1 restringe as utilizações livres (sem necessidade de autorização) previstas no CDADC, ao exigir autorização do titular dos direitos para efeitos de outros usos que não o do artigo anterior (uso privado). Vide comentário ao artigo anterior.</li> <li>- Utilizações livres devem ser também salvaguardadas.</li> </ul>
<p><b>Outras notas:</b></p>	<p><b>Domínio Público:</b>  Nada na redacção actual restringe o âmbito de aplicação desta lei a obras sujeitas a direito de autor. Deve ficar mais claro que as obras em domínio público devem poder ser utilizadas livremente, como resulta já do CDADC.</p> <p><b>Licenças abertas:</b>  Devem ser também salvaguardadas as autorizações prévias dos autores que disponibilizam as suas obras em licenças abertas, como licenças Creative Commons.</p>